

01-0550/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 550/2019 DE 02/09/2019

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE
CONTAGEM DE PESSOAS PRESENTES EM CASAS NOTURNAS

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº . . . PL

550/2019

Folha nº 01 do proc.
nº 01-550 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nas casas noturnas do Município de São Paulo serão instalados dispositivos eletrônicos de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, mantida a contagem de pessoas desde a abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os registros de entrada e de saída serão preservados por prazo de 30 dias, para fins de fiscalização.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, como casa de shows e de espetáculos sem acentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3º Ficam as casas noturnas obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 03 a 04
Em 02 / 09 / 19
Ass: [assinatura]

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
nº 01-550 de 20 19

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
P. 11.232

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Parágrafo único. Na placa referida no caput deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros — telefone 193 — ou a Prefeitura Municipal de São Paulo — telefone 156".

Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor R\$ 2000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 01-550 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
PP. 11.232

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

A propositura visa não só auxiliar os órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também possibilita que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos tornem-se os fiscais, colaborando para impedir tragédias.

O sistema é ágil e eficiente, sendo acessível a qualquer empreendimento. É de fundamental importância o controle da capacidade de lotação de espaços de entretenimento, pois mesmo depois da tragédia da boate Kiss, no município de Santa Maria — RS pouco se avançou neste campo.

A propositura contribui para despertar o interesse dos frequentadores destes estabelecimentos para o perigo da superlotação. Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.